

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 490-D, DE 1995

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 490, de 1995, que "acrescenta parágrafos ao art. 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo civil"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação (relator: DEP: OSMAR SERRAGLIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º, 3º e 4º, revogado o atual parágrafo único:

"Art. 928.

§ 1º. Nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse rural, o mandado liminar só será deferido depois de audiência preliminar das partes e após justificação prévia da posse.

§ 2º. Sempre que necessário, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, o juiz far-se-á presente no local do litígio, lavrando termo circunstanciado, que será encaminhado, se for o caso, à autoridade administrativa competente, para os fins previstos no art. 184 da Constituição Federal.

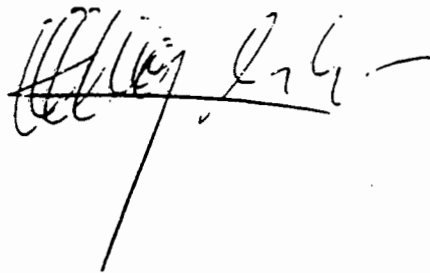
§ 3º. O órgão fundiário competente, no caso de conflito coletivo e pela posse rural, será intimado a integrar a lide como assistente.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se aos litígios pela posse rural que tenham por objeto áreas improdutivas pertencentes às pessoas jurídicas de direito público."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de junho de 1996.

A handwritten signature, possibly "H. L. L.", is written over the number "274". A long diagonal line is drawn from the bottom of the signature down towards the center of the page.

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1996 (PL nº 490, de 1995, na Casa de origem), que "acrescenta parágrafos ao art. 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Acrescenta parágrafos ao art. 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando o atual parágrafo único em § 1º:

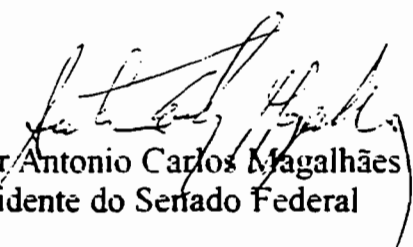
“§ 2º Nas ações decorrentes de turbações ou esbulhos coletivos, o juiz antes de decidir sobre o mandado liminar, far-se-á presente ao local do litígio, notificado o Ministério Público.

§ 3º Se concedido o mandado liminar, o juiz e o representante do Ministério Público acompanharão a desocupação do imóvel, dando-se ciência do fato ao órgão fundiário competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO IV

Dos Procedimentos Especiais

TÍTULO I

Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

CAPÍTULO V

Das Ações Possessórias

SEÇÃO II

Da Manutenção e da Reintegração de Posse

Art. 928 - Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

.....

.....

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO NA ORIGEM : PL. 00490 1995 PROJETO DE LEI (CD)

ÓRGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 23 05 1995

SENADO : PLC 00039 1996

CAMARA : PL. 00490 1995

AUTOR DEPUTADO : DOMINGOS DUTRA PT MA

EMENTA ACRESCENTA PARAGRAFOS AO ARTIGO 928 DA LEI 5869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - CODIGO DE PROCESSO CIVIL.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

PROPOS-ANEXADAS

PLS 00044 1996

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

10 12 1997 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)

1530 RECEBIDO NESTE ÓRGÃO, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1997

ENCAMINHADO A :

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 10 12 1997

TRAMITAÇÃO

25 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

25 06 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ.

DSF 26 06 PAG 10671.

02 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN RAMEZ TEBET.

17 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCAMINHADO AO SCP PARA ATENDER SOLICITAÇÃO DA SSCLS PARA ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS.

17 07 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)

RETORNA A CCJ.

17 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCAMINHADO AO RELATOR SEN RAMEZ TEBET.

11 12 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDO PELO SEN RAMEZ TEBET, PARA INCLUSÃO EM PAUTA.

13 12 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ANEXADO EMENDA OFERECIDA PELO SEN EDISON LOBÃO (FLS. 038 E 039).

13 12 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ANEXADO AO PROCESSADO RELATORIO OFERECIDO PELO SEN RAMEZ TEBEZ. (FLS. 40 A 46).

13 12 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCAMINHADO AO SCP, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SSCLS, PARA REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.

- 13 12 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO RELATORIO E EMENDA OFEFECIDA PELO SEN RAMEZ
TEBET. (FLS. 38 A 46).
- 16 12 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A SSCLS PARA ATENDER A REQUERIMENTO DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA.
- 17 12 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 1239. DO SEN RAMEZ TEBET. SOLICITANDO
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00044 1996.
DSF 18 12 PAG 20884.
- 17 12 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1239. DE TRAMITAÇÃO
CONJUNTA).
- 06 01 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXADA FOLHAS 48 A 50. COPIA DO ATO CONVOCATORIO DO
CONGRESSO NACIONAL E DA MSG 01405 1996. DO PRESIDENTE
DA REPUBLICA. PARA O PERIODO DE 06 01 1997 A 06 02 1997.
CUJA PAUTA CONSTA A PRESENTE PROPOSIÇÃO.
- 08 01 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
ORDINARIA DO DIA 15 DE JANEIRO DE 1997. (RQ. 1239/96.
DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 15 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1239. DE
1996. DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 15 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1239. DE 1996.
- 15 01 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ.
DSF 16 01 PAG 2313.
- 16 01 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR SEN RAMEZ TEBET. JUNTAMENTE
COM O PLS 00044 1996.
- 22 01 1997 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A SSCLS. PARA REPUBLICAÇÃO DE AVULSOS.
- 22 01 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROVIDENCIADA A REPUBLICAÇÃO DOS AVULSOS. COM COPIAS
DOS ORIGINAIS CONSTANTE DO PROCESSADO.
- 23 01 1997 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CCJ.
- 23 01 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR SEN RAMEZ TEBET.
- 05 02 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ).
DEVOLVIDO PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE
SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO. JUNTAMENTE
COM O PLS 00044 1996 QUE TRAMITA EM CONJUNTO.
- 10 09 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA
PREJUDICIALIDADE DO PLS 00044 1996 E. PELA APROVAÇÃO DO
PLC 00039 1996. NA FORMA DO SUBSTITUTIVO 01 - CCJ.
- 16 09 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 16 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

- RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 16 DE SETEMBRO DE 1997.
- 18 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXADA LEGISLAÇÃO CITADA, CONFORME FOLHAS 62 A 65.
- 03 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 573 - CCJ. FAVORAVEL. NOS TERMOS DO
SUBSTITUTIVO QUE OFERECE, E PELA PREJUDICIALIDADE DO
PLS 00044 1996, QUE TRAMITA EM CONJUNTO, DEVENDO A
MATERIA FICAR SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO)
SESSÕES ORDINARIAS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS, NOS
TERMOS DO ART. 235, II, 'D', DO REGIMENTO INTERNO.
DSF 04 10 PAG 20881 A 20891.
- 06 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 07 A 13 10 97.
- 14 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
1540 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA
EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
DSF 15 10 PAG 21884 E 21885.
- 28 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 1997.
- 06 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO (TRAMITANDO
EM CONJUNTO COM O PLS 00044 1996).
- 06 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO PQ. 964, DO SEN JOSE EDUARDO
DUTRA SOLICITANDO O ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DA MATERIA
PARA O DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1997
DSF 07 11 PAG 24293 E 24294.
- 11 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO (TRAMITANDO
EM CONJUNTO COM O PLS 00044 1996).
- 11 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JOSE
EDUARDO DUTRA E RAMEZ TEBET.
- 11 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E REJEIÇÃO DO RQ. 970, DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA,
SOLICITANDO PREFERENCIA PARA VOTAÇÃO DO PROJETO.
- 11 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO, FICANDO PREJUDICADOS O
PROJETO E O PLS 00044 1996, QUE TRAMITAVA EM CONJUNTO.
- 11 11 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO
SUPLEMENTAR.
DSF 12 11 PAG 24486 E 24490.
- 11 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1997.
- 12 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 739 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO DO
VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR, RELATOR SEN RONALDO
CUNHA LIMA.
DSF 13 11 PAG 24624 E 24625.
- 12 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA PARA TURNO SUPLEMENTAR.

12 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 12 DE NOVEMBRO DE 1997.
 01 12 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 AGENDADO PARA O DIA 10 DE DEZEMBRO DE 1997.
 10 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO SUPLEMENTAR.
 DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.
 10 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 1000 DISCUSSÃO ENCERRADA. SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
 10 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 1000 A REDAÇÃO FINAL É DADA COMO DEFINITIVAMENTE ADOTADA.
 NOS TERMOS DO ART. 284 DO REGIMENTO INTERNO.
 10 12 1997 (SF) MESA DIRETORA
 1000 DESPACHO A CÂMARA DOS DEPUTADOS.
 DSF 11 12 PAG
 30 10 1997 A CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº 148-7/77.

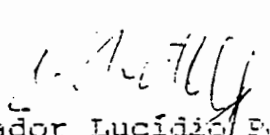
Ofício nº 489 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1996 (PL nº 490, de 1995, na Casa de origem), que "acrescenta parágrafos ao art. 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 1997


 Senador Lucídio Portella
 Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Ubiratan Aguiar
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 490, de 1995, que busca alterar a redação do art. 928 do Código de Processo Civil, no que toca ao rito "Da Manutenção e da Reintegração de Posse", particularmente em relação ao procedimento relativo à ação possessória de força nova (art. 924 do mesmo estatuto), em que a turbação e o esbulho são recentes - menos de ano e dia -, havendo a possibilidade de ser expedida medida liminar sem a necessidade de ouvir-se o réu.

A matéria foi exaustivamente discutida nesta Comissão, na Casa e agora retorna do Senado, que houve por bem apresentar-lhe um substitutivo.

É em relação a este substitutivo que agora somos chamados a nos pronunciar.

Ressaltamos, antes, que a matéria deverá ser apreciada no que toca aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, de acordo com o despacho do Presidente da Câmara e em atenção ao que dispõe o art. 32, III, "a" e "e" do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não nos cabe agora renovar a árdua discussão já dispensada ao tema, mesmo porque a competência desta Comissão se centra num desiderato sobretudo técnico: restabelecer o texto aprovado pela Câmara (para tanto rejeitando o do Senado) ou aprovar o substitutivo do Senado, tornando-o texto final do Legislativo. Neste momento, não podemos nem mesmo

oferecer emendas ao texto do Senado, sob pena de violarmos as regras constitucionais e regimentais do processo legislativo. Em outras palavras, nossa tarefa se restringe às opções antes apontadas.

Isto posto, não vislumbramos óbices de natureza constitucional nos textos da Câmara ou do Senado. Entretanto, dentro do aspecto da juridicidade e sobretudo do mérito cabe, ao nosso ver, uma escolha entre a melhor solução para a matéria.

Nesse sentido é forçoso reconhecer que o substitutivo do Senado contribui para um aprimoramento maior do ordenamento jurídico. Assim afirmamos, em primeiro lugar, porque o texto original da Câmara exige a audiência preliminar das partes, o que, convenhamos, é inexecutável: as invasões são constituídas por um grande número de pessoas e de famílias. Têm uma natureza dinâmica, porquanto umas chegam e outras se vão. Portanto, para efeitos processuais, haverá uma grande dificuldade em qualificar aqueles que constituirão um dos pólos da relação processual e, mais ainda, em estabelecer o alcance dos efeitos da liminar, principalmente em relação aos que forem, paulatinamente, adentrando a área sob júdice. Nesta perspectiva, cremos que a liminar estaria inviabilizada.

Um segundo ponto merece a nossa consideração. Pelo § 3º do art. 928, que se pretende introduzir, o órgão fundiário competente ingressaria na lide como assistente, o que naturalmente deslocaria a competência da demanda para a Justiça Federal. Em outras palavras, haveria uma federalização das demandas possessivas ^{ou} de caráter coletivo. Não obstante, devemos ressaltar que nem toda ação possessória, mesmo coletiva, implica, por exemplo, em desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, onde a União é a competente para levar adiante o procedimento judicial. Pode, ao contrário, ocorrer que a área invadida pertença ao próprio Poder Público Estadual e esteja afetada a uma utilização de interesse público não compatível com o assentamento rural. Destarte, cremos que a federalização das demandas nem sempre se faz necessária e pode até mesmo retardar o deslinde do litígio, uma vez que a Justiça Federal ainda carece de uma melhor distribuição espacial.

O § 4º, por sua vez, em razão da redação empregada, deixa margem a dúvidas sobre se o comando ali inserido alcança tão somente as

áreas improdutivas pertencentes a pessoas jurídicas de direito público ou tem uma maior abrangência.

Além disso, não podemos deixar de registrar que o texto da Câmara suprime, ao nosso ver indevidamente, o parágrafo único em vigor do art. 928 do Código de Processo Civil. Como a hipótese que se pretende introduzir no § 4º refere-se, tanto quanto se pode depreender da redação que não é muito clara, conforme antes nos referimos, unicamente aos imóveis pertencentes às pessoas jurídicas de direito público, fica a descoberto a hipótese relativa aos imóveis urbanos. Em outras palavras, se a possessória diz respeito a litígio que envolva área urbana não haverá regulação legal aplicável.

Enfim, cremos que o substitutivo do Senado Federal deve prevalecer, entre outros motivos, porque mantém o parágrafo único do art. 928 em vigor (passa a ser o § 1º), tem uma redação mais concisa, exige uma participação mais efetiva do Juiz e do Ministério Público nas ações possessórias coletivas, além de não incidir nas objeções que antes apontamos.

Resta-nos observar, por derradeiro, que o substitutivo do Senado, por ser anterior à Lei Complementar nº 95/98 (assim também o texto da Câmara), traz, no seu art. 3º, cláusula de revogação genérica que deveria ser suprimida. Entretanto, nesta fase do processo legislativo, não sabemos como fazê-lo.

Em suma, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela aprovação do substitutivo do Senado Federal ao projeto de lei nº 490-C, de 1995.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 490-C/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Júlio Redecker, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, José Genoíno, José Dirceu, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Átila Lira, Domiciano Cabral, Cláudio Cajado, Raimundo Santos, Vic Pires Franco, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, João Paulo, Ary Kara, Cleonânicio Fonseca, Dr. Benedito Dias e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente